



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000836398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1057057-33.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados FABIO DE MORAES LEME e ESTER VAREA LEME e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário, negaram provimento ao recurso dos autores e deram parcial provimento do recurso da Universidade de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 12 de outubro de 2022.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46.053

APELAÇÃO Nº 1057057-33.2019.8.26.0053, de São Paulo

APELANTES e reciprocamente APELADOS: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e FABIO DE MORAES LEME e ESTER VAREA LEME

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: EMILIO MIGLIANO NETO

Ação de Indenização por danos morais movida contra a Universidade de São Paulo. Morte do filho dos autores, que era aluno da Universidade e exercia a função de monitor de informática no curso da POLI. Sentença de procedência. Recursos do Universidade buscado a inversão do julgado, e dos Autores buscando a majoração da indenização fixada. Desacolhimento de ambos. Comprovação suficiente da presença de nexo etiológico entre o apontado dano e comportamento omissivo e/ou culposo imputado ao agente público. Filho dos autores que se encontrava em desvio de função realizando o transporte de materiais, em cumprimento à determinação de preposta da autora. Atividade determinada/solicitada pela preposta da requerida que não guarda correlação com as funções do cargo de “monitor”. Acidente ocorrido em elevador localizado no prédio da Universidade. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor indenizatório bem fixado, não comportando redução ou majoração. Reexame necessário não conhecido. Recurso dos autores improvido, provido em parte o da USP tão só para que, do valor indenizatório fixado, seja abatido o valor já recebido pelos autores a título de seguro de acidentes pessoais pago por Fundo interno de cobertura de acidentes pessoais.

I. Ação de Indenização por danos morais movida por FABIO DE MORAES LEME e ESTER VAREA LEME contra a UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, em decorrência da morte de seu filho, Felipe Varea Leme, com 21 anos, ocorrida em 30.04.2019. Segundo relato da inicial, Felipe era aluno do último semestre do curso de Geografia da USP, bem com era monitor remunerado contratado pela POLI, com a incumbência de auxiliar os estudantes na área de suporte de informática, recebendo bolsa-auxílio de meio salário mínimo. Todavia – prosseguem – no dia 30.04.2019, Felipe e outro monitor, Edgar Lopes Angelo, foram incumbidos pela funcionária Elizabeth Maria Barbosa Maciel de providenciarem o esvaziamento de uma sala localizada no 2º andar do edifício onde trabalhavam, transferindo os móveis para outro prédio localizado na própria Universidade. Assim, para efetuarem o transporte de um “armário de grande porte”, com o auxílio de um “carrinho”, utilizaram de um elevador destinado ao transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais. Salientam que o elevador não era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adaptado para a realização de transporte de materiais de grande porte, o que levou Felipe, já dentro do elevador, a apoiar o seu queixo sobre o armário, para assim manter o equilíbrio do móvel, porém – prosseguem – a porta do elevador fechou, empurrando o armário contra o pescoço de Felipe, pressionando sua cabeça contra a parte traseira do elevador. Em decorrência desse fato, houve grande pressão em seu pescoço, o que ocasionou o seu óbito. Informam que a Universidade possui funcionários destinados à prestação de serviços de manutenção, transportes de materiais e atividades gerais, e que seriam incumbidos da realização dos serviços para os quais houve determinação para que Felipe e Edgar efetuassem. Relatam que a determinação para que Felipe e Edgar providenciassem a desocupação da sala, com a mudança do mobiliário para o outro local, foi feita pela Sra. Elizabeth Maria Barbosa Maciel, funcionária da Universidade, motivo pelo qual Felipe e Edgar se encontravam em desvio de função, realizando uma atividade que não guardava correlação com àquelas exercidas pelo cargo de monitor de informática, e que constam no contrato de monitoria. Aduzem, ainda, que não houve a devida prestação de socorro ao seu filho, que mesmo após o acionamento da segurança do edifício, os funcionários do setor demoraram mais de 30 minutos para efetuarem a abertura do elevador. Por fim, informam que o laudo do Instituto de Criminalística comprovou a inadequação do transporte do armário, bem como a causa da morte de Felipe, e que se deu pelo fechamento da porta do elevador, comprimindo o armário contra o seu pescoço. Salientam, ademais, a atividade culposa da funcionária Elisabeth, preposta da requerida, que atribuiu à Felipe e a Edgar, monitores de informática, a realização de função para a qual não possuíam o devido treinamento. Assim, em decorrência do fatídico acidente que ocasionou a morte prematura de seu único filho, o que lhes ocasionou forte abalo moral, postulam o pagamento de indenização pelos danos suportados, correspondente à 1.000 (mil) salários mínimos.

A r. sentença de fls. 677/683, declarada a fls. 696, de relatório adicionalmente adotado, julgou procedente o pedido para “*para condenar a autarquia requerida ao pagamento da importância de R\$ 250.000,00 a cada autor, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e de correção monetária, aplicando-se o IPCA-E, desde a publicação da presente sentença, que corresponde ao arbitramento da indenização, nos moldes da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.*” (fls. 683). Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Determinou-se o reexame necessário, e sobrevieram apelações de ambas as partes. Os autores, nas razões de fls. 699/708, buscam a reforma parcial do julgado, para a majoração do valor indenizatório, fixando-o nos termos postulados na inaugural.

A Universidade, por sua vez, no arrazoado de fls. 712/729, busca a inversão do julgado para ser desacolhido o pedido, asseverando, em síntese, que não houve culpa ou dolo dos prepostos da Universidade, salientando que inexistiu “determinação” da supervisora de Felipe e Edgar para que realizassem o serviço de transporte dos materiais que se encontravam na sala do prédio da Politécnica para outro local, sendo feita, tão somente uma “solicitação de auxílio” (pedido) para que os mesmos ajudassem no transporte dos objetos, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelo infortúnio que ocorreu com o filho dos autores. Salaria que o “armário” transportado, e que ocasionou a morte de Felipe, não era de “grandes proporções”, bem como foi utilizado meio adequado para o seu transporte, afastando assim a alegação de inadequação dos meios utilizados para sua realização. Por fim, alega que a *“A consequência trágica do ocorrido (falecimento de Filipe) pode ser considerada culpa exclusiva da vítima, já que realizou escolhas erradas (deixar o armário com parte do material, o que o tornou mais pesado que o normal; utilizar a plataforma elevatória, vale recordar, procedimento proibido pela administração da Escola Politécnica; manter o armário inclinado ao entrar na plataforma, não o apoiando no chão, a fim de estabilizá-lo) ou, ao menos, culpa concorrente.”* (textual – fls. 721). Subsidiariamente, postula a redução do valor fixado a título de danos morais, devendo, ainda, ser abatido da indenização o valor recebido a título de “seguro” pago aos autores.

Os apelos foram reciprocamente contrariados a fls. 736/743 (autores) e fls. 745/753 (Universidade), subindo os autos. Este, em síntese, o relatório.

II. Inicialmente, observa-se não ser caso de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação à data da r. sentença não ultrapassava 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, §3º, II, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mais, nega-se provimento ao recurso dos autores, acolhendo-se parcialmente o da Universidade, sob isolado aspecto.

O pedido objetiva reparação por danos morais em decorrência da morte de Felipe Varea Leme, filho dos autores, com 21 anos, ocorrida em 30.04.2019. A teor do que se lê na inicial, Felipe era aluno do último semestre do curso de Geografia da USP, bem como contratado para exercer o cargo de monitor na Escola Politécnica de São Paulo - Poli, com a incumbência de auxiliar os estudantes na área de suporte de informática, recebendo bolsa-auxílio de meio salário mínimo. Todavia – prosseguem – no dia 30.04.2019, Felipe e outro monitor, Edgar Lopes Angelo, foram incumbidos pela funcionária Elizabeth Maria Barbosa Maciel a providenciarem o esvaziamento de uma sala localizada no 2º andar do edifício onde trabalhavam, transferindo os móveis para outro prédio, localizado na própria Universidade. Assim, para efetuar o transporte de um armário de grande porte, com o auxílio de um “carrinho”, utilizaram-se de um elevador destinado ao transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais. O elevador não era apto à realização do transporte desse tipo de material de grande porte, o que levou Felipe, já dentro do elevador, a apoiar seu queixo sobre o armário, para assim manter o equilíbrio do móvel. No entanto, a porta do elevador fechou, empurrando o armário contra o pescoço de Felipe, pressionando sua cabeça contra a parte traseira do elevador. Isto provocou grande pressão no pescoço da vítima, ocasionando seu óbito. Salaria a inicial que a Universidade possui funcionários destinados à prestação de serviços de manutenção, transportes de materiais e atividades gerais, e que seriam encarregados de realizar os serviços que Felipe e Edgar receberam determinação de realizar.

Enfatizam os autores que a vítima e o outro monitor encontravam-se em desvio de função, executando ordem da Sra. Elizabeth Maria Barbosa Maciel, funcionária da Universidade, em atividade sem vinculação com as tarefas de monitor de informática. Aduzem que não houve a devida prestação de socorro ao seu filho, e que, mesmo após o acionamento da segurança do edifício, houve excessiva demora por parte dos funcionários do setor para abrirem o elevador.

Funda-se a demanda na responsabilidade objetiva da Fazenda do Estado, contemplada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A responsabilidade do ente estatal independe, como regra, da comprovação de culpa, mas não pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado. Assim: ***“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636); e d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503, 71/99, 91/377, 99/1155 e 131/417)”*** (STF, RTJ 163/1108, Rel. o Min. CELSO DE MELLO, “apud” RUI STOCO, “Tratado de Responsabilidade Civil”, R.T., 6ª edição, págs. 967-968).

O conjunto probatório – formado pelo Laudo Pericial do Instituto de Criminalística nº 175.581/2019 (fls. 29 e ss, fls. 127/142), Boletim de Ocorrência nº 2027/2019 (fls. 59 e ss), depoimento de Edgar (fls. 87/90), reportagens noticiando o acidente (fls. 160 e ss, fls. 218/223, fls. 224/229), declarações prestadas na Sindicância administrativa (fls. 344 e ss), depoimento judicial da testemunha Edgar (fls. 629/632), e cópia de termo de acordo de não persecução penal de Elizabeth (fls. 659/665), compõe substrato que – força convir – era claramente conducente à solução de procedência, demonstrando a configuração do liame de causa e efeito entre o acidente a que alude a inicial e a responsabilidade do Poder Público.

A prova trazida aos autos sinaliza a procedência da alegação da inicial no sentido de que o acidente que vitimou Felipe foi realmente ocasionado pela irregular execução de atividade diversa daquela para a qual foi contratado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Foi o que enfatizou o Douto Magistrado sentenciante (Dr. Emílio Migliano Neto), destacando-se o seguinte trecho da r. sentença, encampado à guisa de fundamentação, consoante prevê o artigo 252 do Regimento Interno da Corte: ***“É incontroverso que Filipe, filho dos autores, no momento do acidente estava transportando um armário de um andar para outro, função que não lhe competia executar. Conforme***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plano de Trabalho do Aluno Monitor (fl. 26), as atividades a serem desenvolvidas eram estritamente burocráticas, incluindo atendimento de help-desk, telefônico, suporte técnico em informática, suporte técnico às bibliotecas, atendimento de chamados técnicos de informática, documentação de procedimentos operacionais. O transporte de mobiliário não estava dentre as atribuições de monitor de informática, sendo certo que os funcionários da manutenção do prédio teriam essa atribuição e treinamento necessários para realizar a mudança de móveis no prédio. Na tentativa de afastar a sua responsabilidade, a autarquia ré argumentou em contestação que não houve determinação por parte da supervisora Elizabeth Maria Barbosa Maciel, mas mero voluntarismo dos monitores Filipe e Edgar em realizar a mudança, e que o fatídico acidente teria sido causado não por negligência, mas por culpa da vítima. Contudo, ainda que se alegue que não houve determinação por parte da supervisora, mas "mero pedido" aos jovens monitores Filipe e Edgar, para que transportassem o armário, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois restou amplamente demonstrado que Filipe e Edgar apenas realizavam o transporte de livros e armários utilizando o elevador de forma inadequada a pedido único e exclusivo da superiora hierárquica Elizabeth. Ademais, constou no relatório da Polícia Civil que Elizabeth Maria Barbosa Maciel, na data dos fatos, Filipe e Edgar foram por ela "incumbidos de transportar alguns objetos de sua sala para a sala do funcionário Antônio Saverio Rincon Mongioli. Assim, ambos os estudantes carregaram os pertences durante a tarde, utilizando-se do elevador para pessoas portadoras de deficiência para o transporte de objetos mais pesados, como era comumente feito pelos funcionários do local." grifei (fl. 203) Corroborando o quanto alegado pela própria Elizabeth perante a Polícia Civil, no sentido de que o elevador era utilizado para transporte de objetos mais pesados, em depoimento prestado perante este Juízo, a testemunha Edgar Lopes Ângelo relatou que: "só existia um elevador nesse prédio, composto de térreo e primeiro andar; que esse elevador era destinado ao transporte de pessoas com deficiência, mas esse elevador era comumente usado para transporte de monitores, CPUs, quando necessário; (...) que antes desses fatos fez uso desse elevador para transporte de monitores de um andar para outro; (...) que como a testemunha e Filipe não teriam condições de transportar o armário pela escada, a funcionária Elizabeth orientou-os a usarem o referido elevador; que em momento algum Elizabeth saiu da sala dela para acompanhar o transporte do armário; (...) a testemunha se recorda que no andar de cima, na parede ao lado do elevador, tinha um "símbolo de cadeirante" Assim, o acidente que vitimou fatalmente o único filho dos autores decorreu diretamente da negligência dos funcionários da requerida USP, pois ainda que o transporte de móveis não fosse atribuição própria ao cargo de monitor, isso não afasta a responsabilidade pelo evento danoso, muito pelo contrário, na medida em que a supervisora Elizabeth não apenas requereu que os monitores Filipe e Edgar realizassem o transporte, mas, de fato, esperava que executassem a tarefa, ainda que de forma inadequada, utilizando-se de elevador inapropriado para o transporte de objetos pesados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, pouco importa para fins de responsabilização da requerida que a supervisora tenha pedido ou determinado o transporte. Certo é que a partir do momento em que um aluno monitor, em evidente desvio de atribuição do cargo, com as plenas ciência e anuência de sua supervisora, sem qualquer equipamento de segurança, instrução, treinamento ou supervisão, passou a realizar o transporte de armário, houve assunção de responsabilidade por qualquer evento danoso daí decorrente. Consta, outrossim, que Elizabeth Maria Barbosa Maciel fez acordo de não persecução penal firmado nos autos do Processo nº 1500844-50.2019.8.26.0052 (fls. 658/665), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)" Assim, apenas seria possível falar em acordo de não persecução penal diante da confissão e assunção da responsabilidade da parte da funcionária da USP, Elizabeth Maria Barbosa Maciel, pelo evento danoso. Ademais, tanto Filipe, quanto Edgar, não tinham porte físico que permitisse carregar o armário de um andar para outro pelas escadarias, sem qualquer equipamento ou auxílio, sendo o único meio possível a utilização do elevador destinado exclusivamente ao uso de pessoas com necessidades especiais. A negligência da autarquia requerida restou cabalmente demonstrada, ainda, no momento do embarque do armário no elevador, conforme é possível verificar em imagens das câmeras que mostram um vigia terceirizado no local (fl. 35), que não fez qualquer óbice à utilização inadequada do elevador, revelando que a prática inadequada e perigosa era comumente aceita por todos os funcionários do prédio. Nessas circunstâncias, pouco importando se o transporte do armário foi a pedido ou determinação da supervisora, por certo que cabia à requerida impedir que acidentes acontecessem em sua dependência, sendo evidente que o pedido da supervisora para que seus subordinados realizassem a movimentação da mobília, em flagrante desvio de função, e sem condições adequadas, deu causa ao fatídico acidente que ceifou a vida do jovem Filipe. Competia à Universidade de São Paulo tomar medidas adequadas para a prevenção de acidentes no âmbito do seu campus, bem como o ônus de fiscalizar os empregados da efetiva utilização dos mecanismos protetores, daí configurado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelos autores com a morte de seu único filho. Portanto, evidenciados o dano, o nexo de causalidade, e a culpa da requerida pelo evento danoso, de rigor o reconhecimento da responsabilidade subjetiva culposa da USP" (fls. 679/682).

Houve comportamento culpável por parte da Universidade, e de seus prepostos, a postar-se em nítida linha de causalidade com o trágico acidente que vitimou o filho dos requerentes, que veio a falecer no local do acidente. As imagens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraídas das câmeras de segurança instaladas no prédio da Escola Politécnica fornecem quadro impressionante e esclarecedor do desenrolar dos fatos. Foram as fotografias incluídas em esclarecedor e minucioso laudo do Instituto de Criminalística do Estado, a fls. 29 e seguintes.

Assim, não há como se afastar a responsabilidade da Universidade pelo trágico evento que acarretou a morte do filho dos autores. O cabimento da indenização por danos morais mostrava-se neste caso não só plausível como intuitivo, dispensando ulterior comprovação. Conquanto a demonstração de danos de tal natureza não deva ser em todos os casos dispensada, o caso sob exame e daqueles em que a ocorrência de tais danos, relativamente aos autores, é virtualmente de se presumir. Nesse sentido: **“Há danos morais que devem ser provados, não bastando a mera alegação de sua ocorrência. Há outros, porém, que se presumem, de modo que ao autor basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de provas em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais por decorrência da perda dos filhos e vice-versa, por um cônjuge relativamente à perda do outro. Também os danos sofridos pelo próprio ofendido, em certas circunstâncias especiais, reveladoras da existência da dor para o comum dos homens”** (1ª TACSP, 3ª Câm. de Férias de Jan/99, Ap. 830.967-5, Rel. o Des. ITAMAR GAINO, *in* Boletim AASP 2.146/261, “apud” RUI STOCO, *op.cit.*, pág. 1694).

Intuitiva, portanto, a ocorrência do dano moral gerado pelo comportamento dos agentes públicos. Não há questionar ser devida a reparação pelo sofrimento causado aos pais do falecido, indenização que, no dizer da construção pretoriana, **“tem a dupla finalidade de indenizar o sofrimento da vítima e desestimular o seu causador a voltar a praticar ou deixar de praticar atos que o causem. Não visa ao enriquecimento, nem permite que se desvirtue sua finalidade, sua fixação deve levar em conta as circunstâncias de cada caso concreto”** (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 297.141-5/4-00, j. 4.5.2009, Rel. o Des. MOACIR PERES).

O montante arbitrado a título de reparação de danos imateriais, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos autores, válido para janeiro de 2022, não é irrisório nem insuficiente. É valor que atende de sobejo à plausível sensação de dor, e desconforto causados aos autores que se viram compelidos a enfrentar tal situação com a perda de seu filho.

A reparação do dano moral não se pode transformar, consoante se tem decidido, em fonte de indevido enriquecimento, cumprindo estimá-la em montante que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por outro lado, não seja inexpressivo ou meramente simbólico e baste a servir de conforto e de razoável reparação à dor sofrida.

No magistério de RUI STOCO, **“a tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido”** (RUI STOCO, “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1925). E, a esse respeito, **“a compensação a título de dano moral, que não tem dimensão matemática e é concedida apenas para servir de alento; não pode ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem ameaça de ruína para quem dá”** (2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, A.C. 669.350-0/00, j. 29.04.2004).

O montante arbitrado em primeiro grau em favor dos autores mostra-se suficiente à reparação moral devida, e a pretendida majoração, notadamente nos níveis a que alude a inicial, não encontra justificativa.

Entende-se que o pedido subsidiário contido no recurso da autarquia merece ser acolhido.

Com efeito, há comprovação de que em julho de 2019 os autores receberam da Universidade indenização a título de seguro de acidentes pessoais, coberta pelo Fundo de Cobertura de Acidentes Pessoais, instituído pela Portaria GR n. 5.721, de 21.06.2012, da Reitoria, norma cujo artigo 1º é do seguinte teor: **“Artigo 1º – Fica instituído o Fundo de Cobertura de Acidentes Pessoais no âmbito da Universidade de São Paulo. § 1º – Os recursos necessários à instituição do Fundo correrão por conta do orçamento da Universidade de São Paulo. § 2º – O Fundo destina-se exclusivamente ao pagamento de indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares, de acordo com as condições e os valores estabelecidos nesta Portaria”**. Ou seja, trata-se de cobertura prevista em norma interna precisamente para situações como a destes autos, e com recursos oriundos do orçamento da Universidade.

Não há incompatibilidade com a cobertura de reparação de dano moral, e é de todo razoável que o valor já recebido pelos autores seja abatido do montante da indenização ora estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **o apelo da USP comporta provimento parcial para que o valor já pago aos autores a título de seguro seja abatido da indenização fixada em primeiro grau e que ora é mantida.** O parcial acolhimento do recurso da autarquia, para esse fim, não justifica a proporcionalização das custas e dos honorários de advogado.

III. Pelo exposto, não se conhece do reexame necessário, nega-se provimento ao recurso dos autores e dá-se parcial provimento do recurso da Universidade de São Paulo, para a finalidade acima explicitada.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI